HABEAS CORPUS Nº 344.173 - SC (2015/0308677-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE	:	AMANDA CAROLINE GRUBER BOSIO
ADVOGADA	:	AMANDA CAROLINE GRUBER BÓSIO - SC025020
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	L B
REPR. POR	:	J W B

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus contra acórdão da Sexta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISUM QUE DEFERIU A LIMINAR DE SUSPENSÃO DA AUTORIDADE PARENTAL, DETERMINANDO O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA CRIANÇA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE PATERNIDADE. TESTE DE DNA DEFERIDO POSTERIORMENTE NA ORIGEM E JÁ REALIZADO, PORÉM AINDA AGUARDANDO RESULTADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. REFORMA DA DECISÃO AO ARGUMENTO DE NÃO SE TRATAR O CASO DE ADOÇÃO IRREGULAR. AGRAVANTE QUE AFIRMA TER SIDO LUDIBRIADO PELA GENITORA DO INFANTE E ACREDITA SER O PAI BIOLÓGICO DA CRIANÇA. INSUBSITÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ATÉ ENTÃO AMEALHADO QUE APONTA FORTES INDÍCIOS DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE EXCLUÍDA PELO PRIMEIRO EXAME DE DNA REALIZADO. CASAL REGISTRADO HÁ MAIS DE UM ANO NO CADASTRO ÚNICO DE PRETENDENTE À ADOÇÃO. BEBÊ QUE PERMANECEU COM O AGRAVANTE E SUA ESPOSA APENAS 87 DIAS. PERÍODO DIMINUTO DE CONVIVÊNCIA QUE TORNA IMPOSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE VÍNCULOS AFETIVOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE POSSA AUTORIZAR A

RELATIVIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO LEGAL DE ADOÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO INFANTE QUE DEVE SER MANTIDO, SOB PENA SE CONVALIDAR ILEGALIDADES. PEDIDO DE VISITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO AFETIVO NÃO CONSOLIDADO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONTATO QUE IMPLICARIA EM PREJUÍZOS FUTUROS AO BEBÊ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

A impetrante afirma ter sido contra si e seu cônjuge, J. W. B., ajuizada, pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina/SC, ação de destituição do poder familiar c/c acolhimento institucional e anulação de registro público do menor L. B.

Aduz ter tido conhecimento de que o menor seria fruto de relacionamento extraconjugal de seu cônjuge com a mãe da criança, aceitando a situação e acolhendo a criança de boa-fé, tendo sido surpreendida com a liminar que determinou o imediato abrigamento do menor e com o resultado negativo do exame de paternidade, indicando que seu marido não seria, de fato, o pai biológico.

Alega que o acórdão contra o qual se volta o habeas corpus teria confirmado a decisão que determinou o abrigamento do menor *"sem ao menos comprovar que a criança corria qualquer risco, que houve supostamente uma adoção à brasileira e tirando a criança de um lar sadio para infelizmente enviar para um abrigamento institucional"*, o que se afiguraria uma grande violência, tendo em vista o rompimento abrupto da convivência entre o menor e o casal que desde seus primeiros dias de vida o acolheu, sendo já pacífica a jurisprudência no sentido de que a inserção em abrigo deve ser a última alternativa adotada.

Acrescenta, ainda, que o Juízo teria se baseado em um único documento, em denúncia anônima e em assertivas não comprovadas nos autos, para deferir liminar que determinou essa drástica medida.

Postulou a concessão de liminar que determinasse o imediato retorno do menor para a sua guarda, até o julgamento do mérito da ação de destituição do poder familiar.

Indeferido o pedido liminar, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer às e-STJ fls. 486/490, pelo não conhecimento da impetração ou, sucessivamente, pela denegação da ordem.

Relatados, passo a decidir.

Tal como registrei na decisão que indeferiu a liminar, em que pese reconhecer a existência de precedentes da Terceira Turma admitindo o uso da presente ação para a análise de questões semelhantes, entendo que a jurisprudência mais abalizada desta Corte Superior se orienta no sentido de que o Habeas Corpus não é instrumento processual adequado para a concessão do referido provimento jurisdicional.

Além dos precedentes já citados na decisão anterior (RHC 10.400/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 19/11/2001, p. 274; AgRg no HC 37.403/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2004, DJ 04/10/2004, p. 281; RHC 24.086/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS [JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO], QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009), o Ministério Público Federal ainda citou precedente de minha lavra a respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO E GUARDA PROVISÓRIA DE RECÉM-NASCIDO. SUSPEITA DE SIMULAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. MEDIDA JUDICIAL LIMINAR DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM FAMÍLIA DEVIDAMENTE CADASTRADA. HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.
>
> 1. O Habeas Corpus não é instrumento processual adequado para impugnar decisão judicial liminar que determina o acolhimento de menor em família devidamente cadastrada junto ao programa municipal de adoção.
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o habeas corpus não é instrumento que comporta dilação probatória para desconstituir decisão judicial embasada nos elementos informativos dos autos. Precedentes.
>
> 3. Ordem denegada.
>
> (HC 329147/SC - Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Publicação: DJe 11/12/2015.)

> Grifos não originais.

Conforme já registrado, o acórdão proferido na origem não se enquadra na hipótese de ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção, tal como prevista pela Constituição Federal (art. 5º, LXVIII).

Reitero também que não se revelou o caráter teratológico, manifestamente ilegal ou com abuso de poder do provimento jurisdicional impugnado.

Vale mencionar as percucientes observações constantes do parecer do Ministério Público Federal:

> O juízo de 1° grau e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina consideraram que a inclusão do infante no sistema de acolhimento institucional não seria danosa ao seu desenvolvimento. Já a continuidade do menor no seio familiar dos pretensos adotantes, essa sim, seria extremamente prejudicial à criança, caso ao final do processo fosse perfectibilizada a destituição do poder familiar e a anulação do registro, impondo traumática separação.
>
> Demais disso, destacou-se na decisão originalmente combatida "que a posse da criança pelos autores está sendo exercida por brevíssimo tempo e a criança é extremamente jovem (três meses de idade, uma vez que nascida em 31/03/2015) e, por conseguinte, seu acolhimento - não obstante possa ser extremamente desagradável aos que com ela conviviam - não gerará o mesmo sentimento na criança." (fl.41, e-STJ)
>
> Nesse contexto, ao se permitir que a pretensão da impetrante se concretize, o possível estreitamento de laços afetivos poderia criar uma ilusão de relação parental que, atendidos os ditames legais, jamais se consolidaria.
>
> Noutro giro, alerta-se para a possibilidade de verdadeiro incentivo jurisprudencial à "adoção à brasileira", uma vez acolhida a premissa de que um lar estabelecido é sempre preferível ao acolhimento institucional.

Por fim, não fosse o suficiente, os provimentos de origem foram baseados nos elementos probatórios contidos nos autos, cuja reforma somente seria possível por meio de ampla dilação probatória, não comportada pela via eleita, conforme maciça

jurisprudência.

Em face do exposto, não conheço do habeas corpus.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - Relatora